I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

C758
Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-412-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

FORÇA NORMATIVA CONSTITUCIONAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA: UMA ANÁLISE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL COMO GARANTIA DA DEMOCRACIA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

CONSTITUTIONAL NORMATIVE FORCE AND DEMOCRATIC LEGITIMACY: AN ANALYSIS OF CONSTITUTIONAL SUPREMACY AS A GUARANTEE OF DEMOCRACY IN CONTEMPORARY BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM

Gustavo Davanço Nardi

Resumo

A pesquisa analisa a relação entre força normativa constitucional e legitimidade democrática no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. A partir da síntese teórica de Hesse, Häberle, Dworkin e Habermas, sustenta que a Constituição fortalece sua normatividade por meio de processos participativos de interpretação. Utiliza-se abordagem qualitativa, com análise teórica e estudo de casos paradigmáticos do STF (2010-2024), como ADPF 132, ADPF 347 e ADI 4277. Os resultados revelam práticas que articulam supremacia constitucional e soberania popular, desenvolvendo o conceito de "Legitimidade Constitucional Participativa". Conclui-se que democracia e constitucionalismo formam círculo virtuoso, superando a tensão clássica entre ambos.

Palavras-chave: Força normativa constitucional, Legitimidade democrática, Supremacia constitucional, Participação social, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the relationship between constitutional normative force and democratic legitimacy in contemporary Brazilian constitutionalism. Based on the theoretical synthesis of Hesse, Häberle, Dworkin, and Habermas, it argues that the Constitution strengthens its normativity through participatory interpretation processes. A qualitative approach is applied, combining theoretical analysis with case studies of the Federal Supreme Court (2010-2024), such as ADPF 132, ADPF 347, and ADI 4277. The findings reveal practices that articulate constitutional supremacy and popular sovereignty, developing the concept of "Participatory Constitutional Legitimacy." It concludes that democracy and constitutionalism form a virtuous circle, overcoming the traditional tension between them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional normative force, Democratic legitimacy, Constitutional supremacy, Social participation, Constitutional jurisdiction

INTRODUÇÃO

A relação entre constitucionalismo e democracia constitui um dos problemas centrais da teoria política e jurídica contemporânea, logo essa tensão manifesta-se de forma particularmente aguda na questão da legitimidade democrática da jurisdição constitucional, que tem o poder de invalidar decisões tomadas por representantes eleitos em nome da supremacia constitucional (BARROSO, 2018, p. 45-47).

A promulgação da Constituição de 1988 não apenas restaurou o Estado de Direito após o regime autoritário, mas inaugurou um modelo de constitucionalismo participativo, no qual audiências públicas, emendas populares e ampla mobilização social moldaram o texto fundamental.

Esse processo pioneiro elevou as expectativas de continuidade da participação cidadã na interpretação constitucional e estimulou a adoção de mecanismos deliberativos no Judiciário

O problema torna-se ainda mais complexo quando consideramos que a própria força normativa da Constituição depende, em última instância, de sua aceitação e apropriação pela comunidade política (HESSE, 1991, p. 15).

No contexto brasileiro, esta tensão adquire contornos específicos em razão das características históricas e institucionais do nosso constitucionalismo. A Constituição de 1988 foi elaborada através de um processo constituinte amplamente participativo, que incluiu audiências públicas, emendas populares e intensa mobilização social (PILATTI, 2008, p. 125-130).

Logo, este processo criou expectativas sociais de continuidade da participação na interpretação e aplicação constitucional, que nem sempre foram adequadamente atendidas pelas instituições jurídicas tradicionais.

Simultaneamente, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade desenvolveu-se de forma a concentrar significativo poder decisório no Supremo Tribunal Federal, que tem competência para proferir a última palavra sobre o sentido da Constituição (MENDES; BRANCO, 2020, p. 1089-1095).

A concentração de poder gerou questionamentos sobre a legitimidade democrática das decisões constitucionais, especialmente quando estas contrariam preferências majoritárias expressas através dos canais representativos tradicionais.

A literatura constitucional brasileira tem enfrentado este problema através de diferentes estratégias teóricas, ainda alguns autores enfatizam a dimensão contramajoritária da jurisdição constitucional como garantia dos direitos fundamentais contra a tirania da maioria (HÄBERLE, 1997, p. 12-15).

Outros procuram fundamentar a legitimidade da jurisdição constitucional em sua capacidade de promover a deliberação pública e aprimorar a qualidade da democracia.

Uma terceira corrente busca democratizar a própria jurisdição constitucional através de mecanismos de participação social (HABERMAS, 1997, v. 1, p. 297-305.

Apesar da riqueza deste debate, permanece uma lacuna teórica significativa: a ausência de uma síntese sistemática que articule força normativa constitucional e legitimidade democrática de forma a superar, e não apenas administrar, a tensão entre constitucionalismo e democracia.

Nessa síntese, a lacuna é particularmente problemática no contexto brasileiro, onde a prática constitucional tem desenvolvido inovações institucionais que não encontram adequada fundamentação teórica na literatura existente.

O problema central desta pesquisa pode ser formulado da seguinte forma: Como a força normativa da Constituição se relaciona com sua legitimidade democrática no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, considerando a tensão entre supremacia constitucional e soberania popular?

Primeiro problema específico**:** De que forma a força normativa constitucional, conforme conceituada por Konrad Hesse, pode ser fortalecida através de processos democráticos de interpretação, na perspectiva da sociedade aberta dos intérpretes de Peter Häberle?

Segundo problema específico: Como a integridade constitucional, na concepção de Ronald Dworkin, contribui para a legitimidade democrática da jurisdição constitucional sem comprometer a participação social na interpretação constitucional?

Terceiro problema específico: Qual o papel da democracia deliberativa, conforme teorizada por Jürgen Habermas, na construção da legitimidade da supremacia constitucional e no fortalecimento da força normativa da Constituição?

Quarto problema específico**:** Como o Supremo Tribunal Federal tem aplicado, na prática jurisprudencial brasileira, princípios e mecanismos que exemplificam a articulação entre força normativa constitucional e legitimidade democrática?

A hipótese central defendida neste trabalho sustenta que a força normativa da Constituição não deriva apenas de sua supremacia formal, mas se fortalece através de processos democráticos de interpretação que garantem simultaneamente integridade decisória e legitimidade deliberativa, criando um círculo virtuoso entre constitucionalismo e democracia.

Esta hipótese central articula-se com quatro hipóteses específicas:

Primeira hipótese específica**:** A abertura interpretativa proposta por Häberle fortalece a força normativa constitucional ao democratizar a hermenêutica constitucional e aumentar a apropriação social dos valores constitucionais.

Segunda hipótese específica**:** A integridade decisória defendida por Dworkin legitima a jurisdição constitucional ao garantir coerência moral e principiológica, mesmo em contextos de participação social ampliada.

Terceira hipótese específica: A deliberação pública teorizada por Habermas fundamenta a supremacia constitucional em bases democráticas ao estabelecer critérios comunicativos de legitimidade.

Quarta hipótese específica**:** O STF tem desenvolvido práticas institucionais (audiências públicas, amicus curiae, interpretação evolutiva) que exemplificam a síntese teórica proposta, embora de forma ainda não sistematizada.

O objetivo geral da pesquisa é desenvolver uma síntese teórica inovadora que articule força normativa constitucional e legitimidade democrática, oferecendo um framework conceitual para compreender e aprimorar a prática constitucional brasileira.

Os **objetivos específicos** são:

1. Analisar os conceitos de força normativa (Hesse), sociedade aberta dos intérpretes (Häberle), integridade (Dworkin) e democracia deliberativa (Habermas), identificando convergências e possibilidades de síntese;

2. Desenvolver o conceito de "Legitimidade Constitucional Participativa" como síntese teórica que articule as quatro tradições conceituais estudadas;

3. Examinar casos paradigmáticos da jurisprudência do STF que exemplifiquem a aplicação prática dos conceitos teóricos desenvolvidos;

4. Avaliar as potencialidades e limitações do modelo teórico proposto para o aprimoramento da prática constitucional brasileira.

A pesquisa emprega uma abordagem teórico-empírica que combina análise conceitual com análise de casos, utilizando métodos qualitativos de investigação. A metodologia articula três componentes principais:

Análise Teórica Integrativa**:** Exame sistemático das obras fundamentais de Konrad Hesse, Peter Häberle, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas, identificando conceitos centrais, convergências teóricas e possibilidades de síntese. Esta análise utiliza técnicas de hermenêutica filosófica e análise conceitual para desenvolver uma síntese teórica original.

Análise Jurisprudencial**:** Estudo de casos paradigmáticos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no período 2010-2024, selecionados por sua relevância para os conceitos teóricos estudados.

Os casos analisados incluem ADPF 132 (união homoafetiva), ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional), ADI 4277 (interpretação evolutiva da Constituição) e audiências públicas sobre saúde pública.

Análise Institucional**:** Exame dos mecanismos de participação social desenvolvidos pelo STF, incluindo audiências públicas, amicus curiae e outros instrumentos de abertura do processo decisório. Esta análise avalia a efetividade destes mecanismos para os objetivos de fortalecimento da força normativa e legitimidade democrática.

O corpus de análise inclui: (i) obras fundamentais dos autores centrais; (ii) literatura constitucional brasileira contemporânea; (iii) decisões paradigmáticas do STF; (iv) documentos institucionais sobre participação social; (v) dados sobre audiências públicas e amicus curiae.

Os critérios de seleção dos casos jurisprudenciais são: (i) relevância para força normativa constitucional; (ii) presença de participação social (audiências públicas, amicus curiae); (iii) demonstração de integridade decisória; (iv) impacto na legitimidade democrática; (v) inovação jurisprudencial significativa.

O trabalho organiza-se em seis seções principais, além desta introdução e da conclusão, logo **segunda seção** apresenta a fundamentação teórica, analisando separadamente os conceitos de força normativa (Hesse), sociedade aberta dos intérpretes (Häberle), integridade (Dworkin) e democracia deliberativa (Habermas).

A terceira seção desenvolve a síntese teórica inovadora, propondo o conceito de Legitimidade Constitucional Participativa como articulação das quatro tradições estudadas.

A **quarta seção** apresenta a análise empírica, examinando casos paradigmáticos da jurisprudência do STF e avaliando os mecanismos de participação social desenvolvidos pelo tribunal. A **quinta seção** discute as implicações teóricas e práticas dos resultados, avaliando as contribuições, limitações e perspectivas futuras do modelo proposto. A **sexta seção** apresenta as conclusões, sintetizando os principais achados e suas implicações para a teoria e prática constitucional brasileira.

A lógica argumentativa do trabalho parte da análise conceitual individual (seção 2) para a síntese teórica (seção 3), seguindo para a validação empírica (seção 4) e a discussão crítica (seção 5), culminando na síntese conclusiva (seção 6). Este percurso permite demonstrar tanto a coerência teórica quanto a aplicabilidade prática do modelo proposto.

2 - DESENVOLVIMENTO

2.1. Konrad Hesse e a força normativa

A contribuição de Konrad Hesse para a teoria constitucional contemporânea reside fundamentalmente na demonstração de que a Constituição possui força normativa

própria, capaz de influenciar e conformar a realidade política e social (HESSE, 1998, p. 37-42).

Nesta proposição, aparentemente simples, representa uma ruptura significativa com concepções anteriores que viam a Constituição como mero reflexo das relações de poder existentes na sociedade.

O contexto histórico da obra de Hesse é crucial para compreender sua contribuição teórica, no contexto do pós-guerra, Hesse confrontava-se com o legado da República de Weimar e a necessidade de fundamentar a legitimidade e efetividade da nova ordem constitucional alemã.

Sua famosa conferência "A Força Normativa da Constituição", proferida em 1959, constituía uma resposta direta à concepção sociológica de Ferdinand Lassalle, que havia influenciado significativamente o pensamento constitucional alemão.

A Lassalle, em sua conferência "Sobre a Essência da Constituição" (1862), havia argumentado que a verdadeira constituição de um país reside nas relações reais de poder existentes na sociedade, sendo a constituição escrita apenas uma "folha de papel" sem força própria (LASSALLE, 2001, p. 17-18).

Esta concepção, embora contenha insights importantes sobre a relação entre direito e poder, levava a consequências problemáticas para a teoria constitucional, pois negava qualquer capacidade transformadora ao direito constitucional.

Para Hesse reconhece a importância dos fatores reais de poder identificados por Lassalle, mas rejeita sua conclusão de que estes fatores determinam completamente o conteúdo e a eficácia da Constituição.

Ainda, argumenta que esta concepção "não consegue explicar a força que reside na natureza das coisas, que impele para a criação de uma Constituição e para a sua observância", assim a Constituição não é apenas reflexo passivo da realidade, mas elemento ativo capaz de conformá-la (HESSE, 1991, p. 19).

A força normativa constitucional manifesta-se através de três dimensões principais, inicialmente, a Constituição estabelece uma ordem jurídica fundamental que orienta e limita o exercício do poder político, pois a ordem não é meramente formal, mas possui conteúdo substantivo que se impõe aos atores políticos.

Segundo a Constituição cria expectativas normativas estáveis que permitem a coordenação social e a previsibilidade das ações estatais. **Terceiro**, a Constituição mobiliza forças sociais em sua defesa, criando uma "vontade de Constituição" que fortalece sua efetividade.

A "vontade de Constituição" constitui conceito central na teoria de Hesse, logo refere-se à disposição dos participantes da vida constitucional de orientar sua conduta pelas normas constitucionais, mesmo quando isto contraria seus interesses imediatos.

Ao cotejar as concepções de Hesse e Habermas, nota-se que ambas enfatizam condições sociais para a efetividade constitucional, embora difiram em sua fundamentação.

Enquanto Hesse aponta para a necessidade de uma ‘vontade de Constituição’ como motor da eficácia jurídica, Habermas enfatiza a qualidade dos processos comunicativos, logo o diálogo sugere que a força normativa da constituição depende não apenas da aceitação difusa, mas da existência de canais abertos de deliberação pública institucionalizada.

Desta forma, a vontade não é natural ou automática, mas deve ser cultivada através de práticas institucionais e culturais adequadas, consolida que Konrad Hesse identifica três elementos constitutivos desta vontade: a compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável; a compreensão de que esta ordem é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos; e a consciência de que esta ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana (HESSE, 1991, p. 19-20).

As condições de realização da força normativa constitucional são múltiplas e complexas. Hesse identifica condições relacionadas ao conteúdo da Constituição, que deve corresponder à "natureza singular do presente" sem perder sua capacidade de adaptação às mudanças futuras” (HESSE, 1991, p. 22).

A Constituição deve ser suficientemente específica para orientar a ação, mas suficientemente aberta para permitir adaptações, pois também incorporar valores e princípios que encontrem ressonância na cultura política da sociedade.

Outras condições referem-se à prática constitucional, que deve ser orientada pela busca de máxima eficácia das normas constitucionais, isto implica interpretação constitucional que favoreça a aplicabilidade das normas, desenvolvimento de instituições

adequadas para sua implementação, e cultura jurídica que valorize a supremacia constitucional.

Nesse sentido, a prática constitucional deve também ser capaz de adaptar a Constituição a novas circunstâncias sem comprometer sua identidade normativa, tendo em vista que as limitações da força normativa também são reconhecidas por Hesse, por fim, a Constituição não pode pretender regular todos os aspectos da vida social, nem pode ignorar completamente as relações reais de poder.

Nesse interim, sua força normativa é maior quando se concentra em questões fundamentais e quando encontra apoio em forças sociais organizadas, quando a Constituição entra em conflito frontal com forças sociais poderosas, sua capacidade de resistência pode ser limitada (HESSE, 1991, p. 24).

A contribuição de Hesse para o constitucionalismo contemporâneo é multifacetada, teoricamente, oferece uma alternativa tanto ao formalismo jurídico quanto ao sociologismo reducionista, reconhecendo a autonomia relativa do direito constitucional sem negar sua inserção social.

Nessa alternativa, metodologicamente, orienta a interpretação constitucional no sentido de maximizar a eficácia das normas constitucionais, p**raticamente**, fundamenta políticas institucionais voltadas ao fortalecimento da cultura constitucional.

No contexto brasileiro, a teoria de Hesse adquire relevância particular em razão dos desafios históricos de efetivação constitucional, logo a tradição brasileira de "constitucionalismo nominal", caracterizada pela distância entre texto constitucional e prática política, encontra na teoria hesseana instrumentos conceituais para sua superação (NEVES, 2011, p. 91-95) , logo a Constituição de 1988, elaborada em contexto de redemocratização, incorporou aspirações transformadoras que requerem força normativa efetiva para sua realização.

A aplicação da teoria de Hesse ao Brasil deve considerar as especificidades do contexto nacional, as profundas desigualdades sociais brasileiras criam desafios particulares para a efetivação constitucional, exigindo estratégias específicas de fortalecimento da força normativa.

Importante destacar que a complexidade do sistema político brasileiro, com seu federalismo assimétrico e multipartidarismo fragmentado, também influencia as condições de realização da força normativa constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem incorporado, ainda que nem sempre de forma explícita, elementos da teoria hesseana, desta forma, a doutrina da efetividade, desenvolvida pelo tribunal nas décadas de 1990 e 2000, reflete preocupações similares às de Hesse com a maximização da eficácia das normas constitucionais, assim as decisões paradigmáticas como o Mandado de Injunção nº 670 (greve no serviço público) e a ADPF 45 (direito à saúde) exemplificam a aplicação prática de princípios hesseanos.

2.2. Peter Häberle e a sociedade aberta dos intérpretes

A contribuição de Peter Häberle para a hermenêutica constitucional contemporânea reside na proposição radical de que a interpretação constitucional não pode ser monopolizada por intérpretes oficiais, mas deve ser aberta à participação de todos os membros da comunidade constitucional

Logo, a proposição desafia fundamentalmente as concepções tradicionais da interpretação jurídica e oferece uma nova perspectiva sobre a relação entre constitucionalismo e democracia.

O ponto de partida da teoria häberleana é a crítica à "sociedade fechada dos intérpretes da Constituição", caracterizada pela restrição da interpretação constitucional aos operadores jurídicos oficiais: juízes, promotores, advogados e acadêmicos do direito.

A restrição, argumenta Häberle, é tanto empiricamente inadequada quanto normativamente problemática. Empiricamente, porque ignora que a interpretação constitucional é um processo social amplo que ocorre em múltiplos espaços e através de diversos atores, normativamente, porque priva a interpretação constitucional de sua legitimidade democrática. (HÄBERLE, 1997, p. 12-13).

A "sociedade aberta dos intérpretes" proposta por Häberle inclui "todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto" (HÄBERLE, 2002, p. 55).

Nesse sentido, a formulação ampla abrange não apenas os operadores jurídicos tradicionais, mas também cidadãos individuais, grupos organizados, movimentos sociais, mídia, academia não-jurídica, e qualquer ator social que seja afetado pelas normas constitucionais ou que contribua para sua aplicação prática.

A fundamentação teórica desta proposta reside na compreensão da interpretação como processo hermenêutico complexo que não pode ser reduzido à aplicação mecânica de regras pré-estabelecidas.

Ainda, Häberle incorpora insights da hermenêutica filosófica, particularmente de Hans-Georg Gadamer, para argumentar que a interpretação é sempre um processo dialógico que envolve a fusão de horizontes entre texto e intérprete, sendo assim , no caso da interpretação constitucional, os horizontes relevantes não são apenas os do intérprete oficial, mas os de toda a comunidade constitucional. (GADAMER, 1997, p. 399-404)

No caso da interpretação constitucional, os horizontes relevantes não são apenas os do intérprete oficial, mas os de toda a comunidade constitucional, pois a participação ampliada na interpretação constitucional não significa relativismo hermenêutico ou ausência de critérios de correção, e ainda Häberle distingue entre interpretação constitucional.

Sentido amplo, que inclui todas as formas de concretização da Constituição na vida social, e interpretação constitucional em sentido estrito, que se refere às decisões oficiais dos tribunais constitucionais. (HÄBERLE, 1997, p. 30-32)

Os mecanismos de participação na interpretação constitucional são diversos e podem ser formais ou informais, entre os mecanismos formais, Häberle destaca as audiências públicas, o amicus curiae, as consultas populares, e outros instrumentos que permitem a participação direta de atores sociais nos processos decisórios dos tribunais constitucionais.

Ainda os mecanismos informais, inclui o debate público, a mobilização social, a advocacy, e todas as formas através das quais a sociedade civil influencia a interpretação constitucional.

A legitimidade democrática da interpretação constitucional é fortalecida através desta participação ampliada por várias razões, primeiro, porque aumenta a representatividade do processo interpretativo, incluindo perspectivas que não estariam presentes em um processo fechado, segundo, porque melhora a qualidade das decisões ao incorporar conhecimentos e experiências diversificados e por fim, terceiro, porque aumenta a aceitação social das decisões ao permitir que os afetados participem de sua formação. (HÄBERLE, 1997, p. 41-43)

A teoria häberleana também oferece uma nova perspectiva sobre a função dos tribunais constitucionais na democracia, em vez de serem vistos como órgãos contramajoritários que limitam a democracia, os tribunais constitucionais podem ser compreendidos como espaços de mediação democrática que facilitam o diálogo entre diferentes perspectivas sociais.

Nesse sentido, sua legitimidade não deriva de sua separação da política, mas de sua capacidade de organizar e facilitar processos democráticos de interpretação constitucional.

As implicações práticas da teoria häberleana são significativas para o desenho institucional dos sistemas de justiça constitucional, requer o desenvolvimento de mecanismos adequados de participação social, a capacitação dos tribunais para processar contribuições diversificadas, e a criação de uma cultura jurídica que valorize a participação social.

Importante destacar que também implica mudanças na educação jurídica, que deve preparar os operadores do direito para trabalhar em contextos participativos.

No contexto brasileiro, a teoria häberleana encontra terreno fértil em razão da tradição participativa da Constituição de 1988 e do desenvolvimento de mecanismos de participação social no Supremo Tribunal Federal.

As audiências públicas, regulamentadas pela Emenda Regimental nº 29/2009, constituem a principal inovação institucional nesta direção, pois o amicus curiae, previsto na Lei nº 9.868/1999, também representa um mecanismo importante de abertura interpretativa.

Para verificar a aplicabilidade desse conceito, analisamos quatro decisões paradigmáticas do STF (ADPF 132, ADPF 347, ADI 4277 e audiências públicas sobre saúde). Cada caso exemplifica modalidades de participação social e aplicação dos princípios de integridade e deliberação comunicativa.

A jurisprudência do STF tem incorporado gradualmente elementos da teoria häberleana, embora nem sempre de forma sistemática, assim as decisões como a ADPF 132 (união homoafetiva) e a ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional) exemplificam a utilização de mecanismos participativos para enriquecer o processo interpretativo.

Nesse sentido, a crescente utilização de audiências públicas em casos complexos demonstra o reconhecimento da importância da participação social na interpretação constitucional.

No julgamento da ADPF 347, o STF promoveu extensa audiência pública sobre o sistema carcerário brasileiro, ouvindo especialistas, gestores, entidades de direitos humanos e detentos.

Essa pluralidade de perspectivas não apenas enriqueceu o processo decisório, mas conferiu legitimidade à intervenção judicial diante do estado de coisas inconstitucional reconhecido, por fim o voto dos ministros manifestou reiteradas vezes a importância dessa escuta pública, evidenciando o avanço do STF na realização de uma jurisdição de diálogo.

As limitações e desafios da aplicação da teoria häberlena no Brasil incluem as desigualdades sociais que dificultam a participação efetiva de grupos marginalizados, a complexidade técnica dos processos constitucionais que pode excluir participantes não especializados, e a resistência de setores do sistema de justiça à abertura participativa. Estes desafios requerem estratégias específicas de democratização do acesso e capacitação para a participação.

2.3. A Integridade do Direito em Ronald Dworkin

A teoria do direito como integridade desenvolvida por Ronald Dworkin oferece uma perspectiva inovadora sobre a interpretação jurídica que articula dimensões descritivas e normativas, fornecendo tanto uma explicação de como os juízes decidem quanto uma teoria sobre como deveriam decidir.

No contexto da interpretação constitucional, a teoria dworkiniana oferece instrumentos conceituais para compreender e legitimar a jurisdição constitucional em sociedades democráticas.

O ponto de partida da teoria dworkiniana é a crítica às concepções positivistas e realistas do direito, sendo contra o positivismo jurídico, Dworkin argumenta que o direito não pode ser reduzido a um conjunto de regras identificadas por critérios formais de validade, mas inclui também princípios morais e políticos que informam a prática jurídica. (DWORKIN, 2002, p. 35-46)

Contra o realismo jurídico, argumenta que a interpretação jurídica não é mera expressão de preferências subjetivas dos juízes, mas está constrangida por critérios objetivos de correção.

A integridade constitui uma virtude política distinta da justiça e da equidade, embora relacionada com ambas, enquanto a justiça se refere à distribuição correta de recursos e oportunidades, e a equidade se refere aos procedimentos adequados de tomada de decisão, a integridade se refere à coerência principiológica das decisões políticas e jurídicas ao longo do tempo . (DWORKIN, 1999, p. 200-202).

Uma comunidade política possui integridade quando suas decisões expressam uma concepção coerente de justiça e equidade, no âmbito jurídico, a integridade manifesta-se através de duas dimensões: integridade legislativa e integridade judicial.

A integridade legislativa requer que as leis expressem uma visão coerente de justiça e equidade, evitando contradições e compromissos ad hoc que minem a coerência do sistema jurídico, pois a integridade judicial requer que os juízes interpretem e apliquem as leis de forma a preservar e desenvolver a coerência principiológica do direito. (DWORKIN, 1999, p. 203-206)

A interpretação constitucional como integridade envolve um processo complexo de reconstrução dos princípios morais e políticos que melhor justificam a prática constitucional como um todo.

O intérprete deve identificar os princípios que oferecem a melhor justificação para o conjunto das decisões constitucionais passadas e que orientam as decisões futuras de forma coerente, por fim este processo não é meramente descritivo, mas construtivo: busca apresentar a prática constitucional em sua melhor luz.

Esclarece Dworkin ilustra este processo através da metáfora do romance em cadeia, no qual cada autor deve escrever um capítulo que seja simultaneamente fiel aos capítulos anteriores e contribua para a qualidade estética do romance como um todo. (DWORKIN, 1999, p. 275-276) similarmente, cada decisão constitucional deve ser simultaneamente fiel à tradição constitucional e contribuir para o desenvolvimento coerente desta tradição.

A legitimidade da jurisdição constitucional é fundamentada na sua capacidade de articular os princípios morais implícitos na prática constitucional da comunidade, e ainda os juízes constitucionais não impõem suas preferências pessoais, mas explicitam os compromissos morais e políticos que a comunidade assumiu através de sua história constitucional, logo esta função é essencialmente democrática, pois torna explícitos os valores que a comunidade democrática incorporou em sua Constituição .

A teoria dworkiniana oferece critérios específicos para avaliar a qualidade da interpretação constitucional. Uma boa interpretação deve satisfazer simultaneamente critérios de **adequação** (fit) e **justificação** (justification).

A adequação requer que a interpretação seja compatível com o conjunto das decisões constitucionais passadas, não podendo ignorar precedentes estabelecidos sem justificação adequada, importante destacar que a justificação requer que a interpretação apresente a prática constitucional em sua melhor luz moral e política.

Os princípios constitucionais desempenham papel central na teoria dworkiniana. Diferentemente das regras, que se aplicam de forma tudo-ou-nada, os princípios possuem uma dimensão de peso que permite sua aplicação gradual e sua ponderação em casos de conflito.

A interpretação constitucional envolve frequentemente a identificação e ponderação de princípios constitucionais relevantes, buscando a solução que melhor honre o conjunto destes princípios.

A crítica democrática à jurisdição constitucional é enfrentada por Dworkin através da distinção entre democracia majoritária e democracia constitucional, desta feita, a primeira identifica democracia com governo da maioria, vendo a jurisdição constitucional como limitação antidemocrática.

A segunda compreende democracia como governo do povo baseado em princípios de igual dignidade e respeito, vendo a jurisdição constitucional como garantia destes princípios.

No contexto brasileiro, a teoria dworkiniana oferece instrumentos valiosos para compreender e legitimar a prática do Supremo Tribunal Federal, assim a jurisprudência

do STF tem desenvolvido uma abordagem principiológica que ressoa com a teoria dworkiniana, particularmente através da utilização de técnicas como a ponderação de princípios e a interpretação conforme a Constituição.

Casos paradigmáticos como a ADPF 132 (união homoafetiva) exemplificam a aplicação de critérios dworkinianos, assim as decisão do STF baseou-se na identificação de princípios constitucionais fundamentais (dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade) e na demonstração de que o reconhecimento da união homoafetiva representava a melhor interpretação destes princípios no contexto constitucional brasileiro .

A ADI 4277, que tratou da mesma questão, demonstrou preocupação com a integridade do sistema constitucional ao buscar uma solução que fosse simultaneamente fiel aos precedentes constitucionais e responsiva às demandas sociais contemporâneas.

Importante destacar que a fundamentação da decisão em princípios constitucionais fundamentais, em vez de argumentos de política pública, reflete a abordagem dworkiniana.

As limitações da teoria dworkiniana no contexto brasileiro incluem sua origem em um sistema jurídico de common law, que pode não se adaptar perfeitamente ao sistema de civil law brasileiro.

Também há questões sobre a capacidade dos juízes brasileiros de realizar o tipo de interpretação moral sofisticada que a teoria dworkiniana requer, finalmente, há tensões entre a abordagem individualista de Dworkin e as demandas coletivas que caracterizam o constitucionalismo brasileiro.

2.4. JÜRGEN HABERMAS E A DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A contribuição de Jürgen Habermas para a teoria democrática e constitucional contemporânea reside na articulação entre racionalidade comunicativa e legitimidade política, oferecendo uma fundamentação discursiva para a democracia que supera tanto as limitações do liberalismo quanto as do republicanismo clássico.

Importante destacar que sua teoria da democracia deliberativa fornece instrumentos conceituais valiosos para compreender a legitimidade da jurisdição constitucional e sua relação com a soberania popular.

O ponto de partida da teoria habermasiana é a distinção entre ação estratégica e ação comunicativa, desta forma a ação estratégica orienta-se pelo sucesso na realização de objetivos individuais, utilizando outros atores como meios para fins próprios.

A ação comunicativa orienta-se pelo entendimento mútuo, buscando coordenação social através do reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade, (HABERMAS, 2012, v. 1, p. 165-168), pois a democracia deliberativa fundamenta-se na possibilidade de coordenação política através da ação comunicativa.

A racionalidade comunicativa manifesta-se através de três pretensões de validade que os participantes da comunicação levantam implicitamente: verdade (correspondência com os fatos), correção normativa (adequação a normas válidas), e sinceridade (autenticidade da expressão).

A argumentação racional ocorre quando estas pretensões são tematizadas e submetidas ao teste do melhor argumento em condições de igualdade comunicativa, pois na esfera pública constitui o espaço social no qual a opinião pública se forma através de processos comunicativos, ainda Habermas distingue entre esfera pública literária. (HABERMAS, 2012, v. 1, p. 44-47)

Sendo que emerge no século XVIII como espaço de debate cultural, e esfera pública política, que se desenvolve como espaço de formação da vontade política (HABERMAS, 2003, p. 42-50) , a esfera pública democrática deve ser acessível a todos os cidadãos, permitir a livre circulação de informações e argumentos, e estar protegida contra distorções sistemáticas.

A democracia deliberativa fundamenta a legitimidade política na qualidade dos processos comunicativos através dos quais as decisões políticas são formadas, diferentemente da democracia agregativa, que se baseia na agregação de preferências individuais pré-políticas, a democracia deliberativa permite a transformação das preferências através da deliberação pública, logo a legitimidade deriva não apenas do consentimento, mas da qualidade racional dos processos que levam ao consentimento. (HABERMAS, 1997, v. 1, p. 44-46).

O princípio do discurso estabelece que "são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais" (HABERMAS, 1997, v. 1, p. 142), este princípio oferece um critério procedimental de legitimidade que não depende de conteúdos substantivos pré-definidos, mas da qualidade dos processos através dos quais os conteúdos são determinados.

A relação entre direito e democracia é compreendida por Habermas através do conceito de co-originalidade, por fim, os direitos fundamentais e soberania popular não estão em tensão.

Todavia, são co-originários: os direitos fundamentais são condições necessárias para o exercício da soberania popular, enquanto a soberania popular é a fonte de legitimidade dos direitos fundamentais, esta co-originalidade supera a tensão tradicional entre liberalismo e republicanismo (HABERMAS, 1997, v. 1, p. 139-140).

A jurisdição constitucional é legitimada por sua função de garantir as condições comunicativas da democracia deliberativa, por fim os tribunais constitucionais não devem substituir o legislador democrático na definição de políticas substantivas, mas devem garantir que os processos democráticos de formação da vontade política satisfaçam os requisitos da racionalidade comunicativa, podendo concluir que a função é procedimental, não substantiva (HABERMAS, 1997, v. 1, p. 297-298)..

Os direitos fundamentais são compreendidos como institucionalização jurídica das condições da racionalidade comunicativa, os direitos de liberdade garantem a autonomia necessária para a participação comunicativa.

Os direitos de participação política garantem o acesso aos processos de formação da vontade, nesse sentido os direitos sociais garantem as condições materiais necessárias para a participação efetiva.

A crítica ao ativismo judicial fundamenta-se na distinção entre discursos de justificação e discursos de aplicação, os discursos de justificação, que estabelecem a validade das normas, devem ocorrer na esfera pública e no legislativo democrático.

Os discursos de aplicação, que determinam a aplicação das normas a casos concretos, podem ocorrer legitimamente no judiciário, por fim o ativismo judicial problemático ocorre quando os tribunais usurpam a função de justificação .

No contexto brasileiro, a teoria habermasiana oferece critérios para avaliar a legitimidade democrática das práticas do Supremo Tribunal Federal, logo as audiências públicas podem ser compreendidas como tentativas de criar espaços de deliberação pública no âmbito da jurisdição constitucional, aproximando-se do ideal habermasiano de democracia deliberativa.

A ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional) exemplifica tanto as possibilidades quanto os limites da aplicação da teoria habermasiana, a realização de audiência pública sobre o sistema carcerário brasileiro criou um espaço de deliberação que incluiu múltiplas perspectivas sociais. No entanto, a decisão final do STF pode ser criticada por exceder os limites da função aplicativa, adentrando no terreno da justificação de políticas públicas

As audiências públicas sobre saúde realizadas pelo STF em 2009 constituem exemplo mais próximo do ideal habermasiano e a participação de especialistas, gestores públicos, representantes da sociedade civil e outros atores sociais criou um processo deliberativo que informou as decisões posteriores do tribunal sobre judicialização da saúde.

As limitações da aplicação da teoria habermasiana no Brasil incluem as desigualdades sociais que distorcem os processos comunicativos, a complexidade técnica das questões constitucionais que pode excluir cidadãos não especializados, e a cultura política brasileira que nem sempre valoriza a argumentação racional, importante destacar que os desafios requerem estratégias específicas de democratização da comunicação pública.

A contribuição específica de Habermas para este trabalho reside na fundamentação comunicativa da legitimidade constitucional, sua teoria oferece critérios procedimentais para avaliar a qualidade democrática dos processos de interpretação constitucional, complementando as perspectivas de Hesse, Häberle e Dworkin com uma dimensão especificamente comunicativa e deliberativa.

CONCLUSÃO

Este artigo demonstrou que a força normativa da Constituição e a legitimidade democrática não são conceitos antagônicos, mas, ao contrário, podem e devem ser articulados em um círculo virtuoso.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz das teorias de Hesse, Häberle, Dworkin e Habermas, revelou que a abertura de canais de participação social na interpretação constitucional, como as audiências públicas e a intervenção de amici curiae, fortalece a força normativa da Constituição ao mesmo tempo em que amplia sua legitimidade democrática.

A pesquisa permitiu desenvolver o conceito de "Legitimidade Constitucional Participativa", que oferece um novo referencial teórico para a compreensão do constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

O presente conceito integra a dimensão da vontade de Constituição (Hesse), a abertura da sociedade de intérpretes (Häberle), a busca pela integridade do direito (Dworkin) e a racionalidade comunicativa (Habermas), fornecendo um arcabouço teórico mais robusto para a análise e o aprimoramento da jurisdição constitucional no Brasil.

Os casos analisados, como a ADPF 132 (união homoafetiva) e a ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional), evidenciam que o STF, ainda que de forma não sistematizada, tem avançado na construção de uma prática constitucional mais participativa e deliberativa.

No entanto, a análise também apontou para os desafios e as limitações desse processo, como a necessidade de garantir a participação efetiva de grupos marginalizados e de aprimorar os mecanismos de processamento das contribuições sociais.

A superação da tensão entre constitucionalismo e democracia no Brasil passa pelo aprofundamento da dimensão participativa da jurisdição constitucional, tendo em vista, a força normativa da Constituição não reside apenas em sua supremacia formal, mas na sua capacidade de mobilizar a sociedade em torno de um projeto de futuro compartilhado, construído a partir do diálogo e da deliberação.

O fortalecimento da legitimidade constitucional participativa é, portanto, um caminho promissor para a consolidação de uma democracia mais inclusiva e de um Estado de Direito mais efetivo no Brasil.

As implicações práticas desta pesquisa apontam para a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de participação social no STF, incluindo a ampliação do acesso às audiências públicas, o fortalecimento do instituto do amicus curiae, e o desenvolvimento de novos instrumentos de diálogo entre o tribunal e a sociedade civil. Além disso, sugere-se a necessidade de capacitação dos operadores do direito para trabalhar em contextos participativos e deliberativos.

Para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento da análise empírica dos mecanismos de participação social, incluindo estudos sobre a efetividade das audiências públicas e do amicus curiae na formação das decisões do STF.

Relevante investigar as experiências de outros tribunais constitucionais que têm desenvolvido práticas participativas, buscando identificar boas práticas que possam ser adaptadas ao contexto brasileiro.

Em última análise, este trabalho contribui para o debate sobre o futuro do constitucionalismo brasileiro, oferecendo um framework teórico que pode orientar reformas institucionais e práticas jurisprudenciais voltadas ao fortalecimento simultâneo da força normativa constitucional e da legitimidade democrática.

A construção de uma democracia constitucional mais robusta e inclusiva depende, em grande medida, da nossa capacidade de articular estes dois valores fundamentais de forma criativa e inovadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132*. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 05 mai. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09 set. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Audiência Pública nº 4 - Saúde*. Realizada em: 27, 28 e 29 abr.; 04, 06 e 07 mai. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaSaude. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009*. Altera o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COASE, Ronald H. *O problema do custo social*. Tradução de Francisco Kümmel F. Alves e Renato Vieira Caovilla. Revisão técnica de Antônio José Maristrello Porto e Marcelo Lennertz. *The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies*, v. 3, n. 1, 2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. 6. ed. Boston: Pearson/Addison-Wesley, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. Madrid: Trotta, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo*. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Madrid: Tecnos, 2002.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Tradução de Walter Stönner. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MENDES, Conrado Hübner. *Controle de constitucionalidade e democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Tradução de Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo; NOGUEIRA, Valdiney da Silva. *Agências, teoria da captura e corrupção: implicações da captação do interesse público pelo privado*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1033, p. 69-89, nov. 2021.

PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STERN, Klaus. *Derecho del Estado de la República Federal Alemana*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

VITA, Jonathan Barros. *Valoração aduaneira e preços de transferência: pontos de conexão e distinções sistêmico-aplicativas*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. *Direito & economia*. São Paulo: Elsevier, 2005